



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO
FORO DE SÃO SEBASTIÃO
2ª VARA CÍVEL
RUA EMÍDIO ORSELLI, 333, São Sebastião - SP - CEP 11611-627
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº:

1002897-71.2020.8.26.0587

Classe - Assunto

Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente:

_____ **Administradora de Cartões de Crédito LTDA**

Requerido:

Justiça Gratuita Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Guilherme Kirschner**

Vistos.

_____, já qualificado, propôs a presente Ação Indenizatória por Danos Materiais e Morais em face de _____ **Administradora de Cartões de Crédito LTDA.**, arrazoando, em síntese, que possuía um débito junto ao réu e mesmo quitando-o teve o nome mantido junto aos órgãos de proteção ao crédito. Assim, requer indenização por danos materiais e morais. A inicial vem instruída por documentos.

Citado, o requerido ofertou contestação, na qual alega, em síntese, que houve um erro sistêmico e não haver dano moral indenizável.

Houve réplica.

É o sucinto relatório.

D E C I D O.

Incontroverso nos autos que o requerido efetuou junto aos órgãos de proteção ao crédito a inclusão do nome do autor nos rol dos inadimplentes em razão de um débito junto àquele. Ademais, incontroverso que mesmo repactuado o débito, o réu não procedeu à baixa do nome do autor junto àqueles órgãos.

Assim, como se vê, obrou o réu ilicitamente. Ora, no momento em que o autor quitou o débito através de boleto enviado pelo próprio requerido, deveria o requerido de pronto proceder à baixa na negativação do nome do autor

1002897-71.2020.8.26.0587 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO
FORO DE SÃO SEBASTIÃO
2^a VARA CÍVEL
RUA EMÍDIO ORSELLI, 333, Sao Sebastiao - SP - CEP 11611-627
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

O ônus para retirada do nome de eventuais inadimplentes do respectivo cadastro é de quem o lançou, pois foi deste a iniciativa. Neste sentido:

INSCRIÇÃO - Nome - SERASA/SPC - Retirada - Restrição - Ônus - Credor - Devedor.

Pretende a recorrente seja restabelecida a sentença que condenou a recorrida ao pagamento de sete mil, quatrocentos e vinte e quatro reais por danos morais, em virtude de a credora não haver providenciado a baixa em cadastro de devedores e do cartório de protestos. O Min. Relator, inicialmente, entendeu ser preciso distinguir duas situações: uma quando, por iniciativa do credor, o registro negativo consta em cartório de protesto de títulos e outra, no caso de inclusão em órgãos cadastrais (Serasa, SPC, etc). Na primeira situação, quando se tratar de protesto de títulos, que é necessário para cobrança judicial da cártyula, a responsabilidade de dar baixa no cartório é do devedor, não do credor. De acordo com o artigo 26, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 9.492/1997, qualquer interessado poderia promover a baixa do protesto cuja dívida já estivesse quitada. A segunda é diversa. Conforme a jurisprudência deste Superior Tribunal, a responsabilidade pela retirada do nome do devedor de cadastro de inadimplentes é do credor, se a ele deu causa, ou seja, se teve a iniciativa de promover a inscrição no órgão cadastral. Assim, se, após o pagamento, o banco não comunica o fato aos cadastros de crédito, fazendo perdurar a negativação além do tempo devido, deve por isso responder civilmente, em face da sua induvidosa negligência. Se tem o direito de apresentar a restrição - isso é verdadeiro -, não menos verdadeira é a sua obrigação de dar-lhe baixa após cessado o motivo que a instaurou. Precedentes citados: REsp 665.311-RS, DJ 3/10/2005; REsp 842.092-MG, DJ 28/5/2007; REsp 473.970-MG, DJ 9/10/2006, e REsp 746.817-SC, DJ 18/9/2006. (STJ - REsp nº 880.199 - SP - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - J. 25.09.2007).

1002897-71.2020.8.26.0587 - lauda 2



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO
FORO DE SÃO SEBASTIÃO
2^a VARA CÍVEL
RUA EMÍDIO ORSELLI, 333, São Sebastião - SP - CEP 11611-627
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

Vale anotar que o dano moral nos casos como os dos autos é presumido, haja vista os transtornos e dissabores por que passam aqueles que têm o nome indevidamente lançado ou mantido nos cadastros de proteção ao crédito. Sobre o tema:

DANO MORAL - Responsabilidade civil - Manutenção da inscrição do nome no rol dos inadimplentes - Financiamento quitado - Baixa da pendência que não ocorreu mesmo após o prazo razoável de 15 dias para o credor diligenciar - Indevida demora da instituição financeira - Prejuízo "in re ipsa" - Reconhecimento - Arbitramento que deve atender os princípios da proporcionalidade e razoabilidade - Fixação equivalente a 10 salários mínimos - Sucumbência - Súmula nº 326 do STJ - Recurso provido. (TJSP - Ap. Cível nº

1.201.840-3 - São Paulo - 24^a Câmara de Direito Privado - Relator Antonio Ribeiro - J. 12.03.2009 - v.u)

Assim, há de se dar procedência à pretensão da autora, devendo o valor indenizatório a ser arbitrado atender o binômio reparação pelo constrangimento sofrido e punição pela negligência da ré. No presente feito, o réu é instituição financeira de grande porte. Assim, ora se fixa a quantia de R\$ 5.000,00 como indenização pelos danos morais sofridos pelo autor, valor este que melhor se aplica à espécie.

O autor decaiu em 80% de sua pretensão, de onde deverá arcar com as verbas proporcionais e reciprocas da sucumbência.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a

1002897-71.2020.8.26.0587 - lauda 3



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO
FORO DE SÃO SEBASTIÃO
2^a VARA CÍVEL
RUA EMÍDIO ORSELLI, 333, Sao Sebastiao - SP - CEP 11611-627
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00, corrigida monetariamente a partir desta data e acrescida de juros de mora contados da data da citação. Ante a sucumbência reciproca e proporcional (autor decaiu em 80% e o requerido em 20%, o pagamento das custas e despesas processuais, deverá ser rateado, arcando cada qual com os reciprocos e proporcionais honorários advocatícios do autor,
que ora fixo, no total, em 10% sobre o valor da condenação.

P.R.I.

Sao Sebastiao, 07 de julho de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1002897-71.2020.8.26.0587 - lauda 4